

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

DESPACHO

Aos ORDENADORES DE DESPESAS DA SAÚDE; ASSISTÊNCIA SOCIAL;
EDUCAÇÃO; FUNDO GERAL:

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.994.347/0001-65**, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.11.02-TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

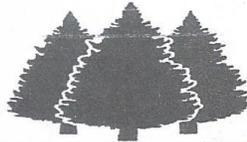
Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Antonina do Norte – CE, 30 de maio de 2022.

ANTONIO PAES DA SILVA
ANTONIO PAES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ASS



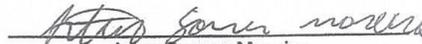
AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

- a) Que seja declarada a recorrente habilitada no presente certame licitatório, após ser, provado que o mês de vencimento do balanço ~~se estendeu para~~ julho como mostra, a lei.

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
P.A.C. 607

Nestes termos, pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 18 de MAIO de 2022.


Artur Gomes Moreira
Administrador

CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

ASS

AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

O que o recorrente deseja com este recurso, é apenas a possibilidade de ser considerado habilitado, para que possa efetuar o serviço nos interesses primários da administração.

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAG. 608

II – DO DIREITO

Existe uma posição consolidada a que determina que os entes públicos em licitações públicas, devam observar o princípio da razoabilidade, não é possível que se atinja aos fins da lei com formalismo exagerado, se não vejamos:

O Governo Federal criou a Medida Provisória Nº 931, De 30 De Marco De 2020 que alterou o art. 1.078 do Cód. Civil.

A alteração em questão estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social.

Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (Julho).

Desta forma, para aqueles que defendem o prazo limite como sendo prazo para deliberação do balanço previsto pelo Cód. Civil passou a ser o mês de julho.

No entanto, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até "o último dia útil do mês de junho". Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Senhoria o que segue:



CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

ASS



AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE – CEARA

A empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME**, inscrita no CNPJ nº **24.994.347/0001-65**, sediada na Rua MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE nº 510, VILA BANCARIA de Lavras da Mangabeira – CE, vêm por meio do seu representante legal o Sr. **Artur Gomes Moreira**, portador da Carteira de Identidade nº 562252319 SSP – SP expedido em 28/03/2012, e do CPF nº 050.346.533-03

VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

P.A.G. 609

REF. A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.11.02 TP

I – DOS FATOS-

O município de antonina do norte, com interesse em licitar o objeto acima especificado, realiza licitação do tipo tomada de preços no qual os parabenizamos por escolherem a melhor modalidade de licitação.

Ocorre que o mesmo foi inabilitado por esta comissão por que o prazo do seu balanço ter se acabado, no caso vencido, o prazo.

Lembrando que o item 6.2.4.1.

Observar-se que nosso balanço se encontra como pede a lei e com esta no rol de documentos apresentados e assim cumprir fielmente o que preceitua o edital.

As licitações públicas devem buscar as propostas mais vantajosas, não podendo existir rigor excessivo, este recorrente não foi inabilitado por descumprir requisitos de qualificação técnica, econômica, financeira, apenas foi inabilitado por uma simples equívoco da comissão de licitação, que se enganou ao pensar que o balanço estava vencido e mostraremos a seguir.



CNPJ: 24.994.347/0001-65
ENDEREÇO: RUA MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE, Nº 510, VILA BANCÁRIA
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2022.04.11.02-TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.994.347/0001-65.

Recorrido: Presidente da CPL.

RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Antonina do Norte vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.11.02-TP**, feito tempestivamente pela empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.994.347/0001-65**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Segue sustentando a decisão da comissão de licitação foi equivocada não prezando pelo princípio da razoabilidade e não pelo formalismo exagerado, uma vez que apresentou sem balanço patrimonial na forma da lei citando a MP 961/20 que prorrogou o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais de abril para julho. Cita ainda a Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 que trata dos prazos para apresentação do SPED digital. Desse modo entende que o prazo de apresentação do balanço patrimonial do último exercício se estendeu para julho.

Ao final pede que seja declarada sua habilitação ao processo devido ao excesso de rigorismo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de **INABILITAÇÃO**, conforme ata do dia 10.05.22, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

{...} **Empresas INABILITADAS:** [...] 02 – AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ sob o nº 24.994.347/0001-65, com sede a Rua Maria Zilda Gonçalves Leite, 510, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira - CE, apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, só que referentes ao ano de 2020, desatendendo assim ao item 6.2.4.1 do edital; {...}

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital como previstos em leis regedoras, qual seja empresa apresentara junto aos documentos de habilitação - balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício financeiro de 2020 e não o do último exercício social, qual seja o de 2021. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa exigência dos documentos a serem apresentados.

Cabe lembra que atualmente está em vigor a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, da Receita Federal seria até 31 de julho de 2021, para aqueles optantes do sistema ECD referente ao exercício social de 2020. No entanto não é o entendimento jurisprudencial vigente sobre a matéria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis". Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano (2019) os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas, ou seja, de 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme previsão no art. 4º da referida lei que converteu a MP 931/20 citada pela recorrente, senão vejamos:

[...]

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

[...]

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Para as demais empresas, entende-se que também poderão usufruir do benefício previsto na MP 931/20, pois essas podem não ter tido condições de adotar todas as providências necessárias para obterem o seu balanço patrimonial, referente ao exercício de 2019.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Portanto, não abrange o exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021, alinhando-se no nosso entender aos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Cabe salientar que o art. 6º da Lei 14.030/2020 estabelece inclusive que tais prazos foram estabelecidos enquanto perdurarem as medidas de restrições, fato este que não mais existe com inclusive com o rebaixamento da COVID-19 de pandemia para endemia pelo Ministério da Saúde.

Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 assim como a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, **não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril,** não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Segundo o TCU:

O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Quanto a obrigatoriedade para as empresas obrigadas ao regime de tributação vinculados ao SPED, segue o TCU:

A exigência para apresentação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped) , só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o *balanço patrimonial* e não a sua publicação.

Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2021**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, e demais sociedades empresárias na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976.

Isso porque, atualmente, **não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2021**. Já que não houve a aprovação de texto similar àquele extraído da Medida Provisória nº 931/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.030/2020, que dilatava os prazos das obrigações contábeis referentes ao exercício de 2019.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.2.4, do edital regedor:

6.2.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.2.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigível e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:
o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)..

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às **pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às **pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

No entanto o entendimento mais recente do TCU sobre o tema é no sentido de que: Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13, levantado pela recorrente, e neste caso atualmente vigente à IN RFB nº 2.023/2021, esclareceu o relator que *"uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina"*. **Nesse sentido o TCU entende que os prazo para apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, neste caso em tela o de 2020, é o previsto no art. 1078 do Código Civil Brasileiro, é o julgando Plenário Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário, TC Processo 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014senão vejamos:**

Enunciado

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Texto

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que "a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração". Assim, entende que a citada IN "exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como 'válido' o balanço

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho". Sobre o assunto, observou o relator que "o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Acrescentou que "o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico'". Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela impetrante ter sido referente ao exercício social 2020, não existe razão a esta, visto que o edital regedor é enfático em exigir balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, do exercício de 2021, haja vista a sessão de abertura do certame ter ocorrido em 10/05/2022.

Sobre a afirmação segue jurisprudência do TCU:

O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Portanto, considerando que não há, atualmente, norma similar àquela prevista na Lei nº 14.030/2020, em princípio as empresas que **não são submetidas à ECD** já estão obrigadas a apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, como é o caso da recorrente.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

202/203. Op. cit., p. 122. 7 *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo: M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

*“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade: 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – **Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...)** 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)*

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito ao prazo para apresentação do balanço patrimonial do último exercício, entendemos conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Prosegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Ao Presidente da CPL.

Sr. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.04.11.02-TP

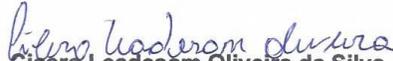
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Antonina do Norte, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.994.347/0001-65**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antonina do Norte- CE, 30 de maio de 2022


Cicero Leadesom Oliveira da Silva

Ordenador de Despesa do Fundo da Saúde


Francisco Arrais da Silva

Ordenador de Despesa do Fundo Geral e Secretaria de Assistência social


Arabelia Pereira Rosêno
Secretária de Educação